

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 85, DE 2009

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 6º do PLC nº 85, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 6º A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se não foi protestado, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, comprovando-se, por meio de postagem de Aviso de Recebimento ou de serviço similar, a sua entrega no endereço fornecido por ele.

§ 1º A comunicação deve conter as seguintes informações:

I – espécie, número e valor do título ou, na falta, do documento fiscal, contabilizado, que deu origem ao débito;

II - natureza da obrigação;

III – identificação e qualificação completa da pessoa natural ou jurídica que solicitou a inclusão, discriminando:

a) nome ou razão social, CNPJ ou CPF e, se for o caso, inscrição estadual e municipal;

b) endereço, telefone e meio eletrônico para contato;

IV – data da emissão do título ou documento fiscal;

V - data de vencimento;

VI – prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será anotada em banco de dados;

VII - identificação dos bancos de dados em que a informação de inadimplemento será anotada, bem como o telefone e endereço do respectivo gestor; e

VIII – menção ao direito à retificação da informação, identificando os meios de contato e a forma para solicitar a retificação.

§ 2º A comunicação do débito mencionará o valor principal, as prestações vencidas e as vincendas.

§ 3º Ficam a fonte ou o gestor do banco de dados, de acordo com o disposto no caput deste artigo, obrigados a manter comprovante da entrega da comunicação a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do seu recebimento.

§4º Deverão ser realizadas, no mínimo, duas tentativas de entrega do instrumento de comprovação de recebimento da comunicação expedida pelo Banco de Dados e definida no caput deste artigo.

§ 5º Caso a garantia descrita no parágrafo anterior não seja concretizada pela ausência do consumidor no endereço indicado por ele, o Banco de Dados ficará obrigado a realizar pesquisa em todos os meios legais disponíveis ao seu alcance, para a localização do endereço do consumidor. "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a suprimir o § 3º do artigo 6º do PLC 85, de 2009, uma vez que o caput do artigo já contempla a exigência prevista no referido parágrafo. Além disso, propõe a inclusão de dois novos parágrafos, que dão maiores garantias ao consumidor brasileiro.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Senador ARTHUR VIRGÍLIO
LÍDER DO PSDB